



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 677, DE 2015

Institui o Estatuto dos Animais, altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto dos Animais, destinado a garantir a proteção da vida e o bem-estar dos animais, tendo como princípio a evitação da dor, do sofrimento ou de danos desnecessários.

§ 1º Esta Lei aplica-se a todos os animais vertebrados, incluindo os domésticos, silvestres e de produção.

§ 2º Esta Lei poderá ser aplicada a outras espécies além daquelas enquadradas no disposto no § 1º, de acordo com regulamento.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – bem-estar animal: a integridade física e mental dos animais, assegurado o provimento de suas necessidades naturais e liberdades em um estado de completa saúde e harmonia com o ambiental que o rodeia;

II – sacrifício ou abate animal: qualquer forma de interrupção da vida do animal em benefício da espécie humana;

III– cama: o material que recobre o piso de instalações pecuárias, que deve ser distribuído de forma homogênea dentro do círculo de criação;

IV – debicagem: corte do bico de aves com lâmina aquecida, com o objetivo de melhorar seu desempenho produtivo, reduzir o canibalismo, diminuir a bicagem de ovos e melhorar a conversão alimentar;

V – puberdade de suínos: período entre cinco meses e seis meses de idade;

VI - fauna silvestre brasileira: todos os animais pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, reproduzidas ou não em cativeiro, que tenham seu ciclo biológico ou parte dele ocorrendo naturalmente dentro dos limites do território brasileiro e de suas águas jurisdicionais;

Art. 3º Esta Lei tem como objetivos:

I – estimular a conscientização da sociedade quanto ao bem-estar animal e garantir o acesso à informação para os cuidados com os animais e a guarda responsável;

II – combater os maus-tratos e toda forma de violência, crueldade e negligência praticadas contra os animais, protegendo-os contra sofrimentos desnecessários, prolongados ou evitáveis, como fome, sede, dor, medo e sofrimento físico ou mental;

III – promover o desenvolvimento sustentável a partir de um compromisso ético da sociedade e dos avanços tecnológicos com o respeito à integridade física e à saúde dos animais.

CAPÍTULO II

DO BEM-ESTAR ANIMAL

Art. 4º Os animais devem ser protegidos contra práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou os submetam a crueldade, nos termos do art. 225 da

Constituição Federal, sendo dever da sociedade e do Estado, solidariamente, garantir a sua existência em um contexto de equilíbrio ambiental e biológico.

§1º A proteção e promoção do bem-estar animal são considerados interesse difuso da sociedade brasileira.

§2º Aos animais deve ser dispensada a dignidade de tratamento reservada aos seres sencientes.

Art. 5º São vedadas quaisquer formas de maus-tratos aos animais, assim considerados, sem prejuízo de outras condutas decorrentes de ação ou omissão, dolosa ou culposa, direta ou indireta, expor o animal a perigo ou a danos diretos ou indiretos à vida, à saúde e ao seu bem-estar, inclusive a doenças infectocontagiosas e que possam ser consideradas e constatadas por autoridade sanitária, policial ou judicial, bem como as seguintes práticas:

I – agredir fisicamente, mutilar ou agir para causar dor, sofrimento ou dano ao animal;

II – abandonar ou deixar de prestar assistência médico-veterinária, quando necessária e disponível;

III – privar animal sob sua guarda de alimentação, água, ventilação, luminosidade ou exposição ao ar livre de acordo com suas necessidades;

IV – utilizar animais em lutas, espetáculos, circos, produções cinematográficas, artísticas ou televisivas quando ocorra dor, sofrimento, lesão ou danos;

V – obrigar animal a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças;

VI – utilizar animal enfermo, cego, extenuado, sem proteção ou desferrado para realização de serviços;

VII – produzir, utilizar, transportar, comercializar, ou realizar qualquer atividade com animais em desacordo com sua regulamentação e com os preceitos de bem-estar animal;

VIII – usar métodos cruéis ou que causem sofrimento prolongado para o abate de animal destinado ao consumo humano;

IX– utilizar de castigos físicos excessivos com a finalidade de adestramento, exibição ou entretenimento;

X – transportar animal em condições que lhe causem dor, sofrimento ou lesões físicas;

XI – realizar procedimento cirúrgico em animais sem a habilitação legal e conhecimento específico na matéria ou sem anestesia;

XII – castrar animais sem prévia anestesia.

Art. 6º O sacrifício ou abate de animais ocorrerá sem dor ou sofrimento, sempre mediante aplicação de anestesia ou outro método que assegure esta circunstância.

Parágrafo único. Todo sacrifício ou abate de animal com finalidade comercial será realizado exclusivamente por profissionais autorizados, de modo a evitar agitação, dor ou sofrimento desnecessário aos animais.

Art. 7º É dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover a saúde animal, a melhoria da qualidade ambiental, o controle de zoonoses e populacional de animais domésticos e o estímulo à guarda responsável.

§ 1º Animais acidentados, machucados ou doentes, encontrados nessas condições poderão ser enviados aos hospitais universitários veterinários, onde poderão ser operados e tratados, em seu próprio benefício.

§ 2º O controle populacional, registro de identificação, recolhimento, manejo, transporte, destinação, criação, manutenção, comercialização e adestramento de animais domésticos serão disciplinados em regulamento.

CAPÍTULO III

DO BEM-ESTAR NA PRODUÇÃO ANIMAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 8º Na criação, reprodução, manejo, transporte, comercialização e abate dos animais destinados ao consumo ou para produção de subprodutos, será observado o bem-estar animal, de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo estimulará estudos relacionados à ambiência, genética e nutrição de animais de produção, relacionados ao potencial produtivo, pressões ambientais, comportamento e bem-estar animal, podendo estabelecer para a consecução deste objetivo, parcerias ou convênios com universidades, instituições públicas ou privadas.

Seção II

Das Condições Reprográficas Artificiais

Art. 9º O bem-estar animal e as normas sanitárias e ambientais devem ser observados nas práticas que imponham aos animais condições reprodutivas artificiais, em que se altera o ciclo biológico natural.

Parágrafo único. A utilização de condições reprodutivas artificiais está condicionada à atuação de profissional capacitado e habilitado para o ato, em local específico e adequado para esta atividade.

Seção III

Do Transporte de Animais

Art. 10. No embarque, transporte e desembarque de animais serão observados, para atendimento às condições de bem-estar animal, o tempo da viagem, o período do dia, as condições climáticas, a densidade de animais por boxe, gaiola, caixa de transporte, baia ou recinto, o tempo e local de espera, as condições da estrada, conforme o regulamento.

Parágrafo único. As caixas de transporte, gaiolas ou compartimentos móveis internos, nos veículos de transporte, serão operados e posicionados de modo a promover ventilação entre os espaços vazios.

Art. 11. É dever pessoal e intransferível do condutor e do proprietário de veículo, embarcação ou aeronave utilizado para as atividades mencionadas no art. 10 assegurar o bem-estar animal, além de possuir documentação do órgão competente para tal, sendo vedado:

I – fazer viajar animal a pé, privando-o do descanso, da água ou do alimento exigido pela espécie;

II – conduzir, por qualquer meio de locomoção, animais colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, ou de qualquer modo que lhe produza sofrimento ou estresse;

III – transportar animais de qualquer espécie sem condições de segurança para eles ou para quem os transporta.

Seção IV

Do Abate de Animais

Art. 12. É obrigatório, em todos os estabelecimentos de abate de animais, o emprego de métodos científicos modernos de insensibilização antes da sangria, do abate por instrumentos de percussão mecânica ou por processamento químico, com o objetivo de impedir o abate cruel, doloroso ou agônico de qualquer tipo de animal destinado ao consumo.

§1º É vedado o uso de marreta e da picada de bulbo (“choupa”).

§2º Durante todo o tempo e trajeto, do desembarque ao local destinado à insensibilização, é vedado empregar quaisquer métodos ou instrumentos que possam causar dor, angústia, sofrimento, bem como açoitar, maltratar, abusar, ferir, lesionar ou mutilar os animais antes da insensibilização.

§3º Os funcionários dos estabelecimentos de abate de animais devem ser capacitados em bem-estar animal e orientados por responsável técnico especializado nas ações realizadas no local.

Seção V

Da Rastreabilidade

Art. 13. Sistema de rastreabilidade centralizado será criado para garantir a sanidade animal, possibilitando o acompanhamento de todas as etapas do processo produtivo, observada a Lei nº 12.097, de 24 de novembro de 2009.

Paragrafo único. Para atendimento do disposto no *caput*, o acompanhamento abrangerá o nascimento e a criação do animal, o manejo, o transporte, o processo de abate e ainda todas as fases que envolvam a comercialização do produto final.

Art. 14. Os animais ou lote serão identificados para fins de rastreabilidade, atribuindo-se-lhes um código, a fim de garantir a eficácia e a segurança do sistema, na forma de regulamento.

Seção VI

Da Bovinocultura

Art. 15. O amochamento e a descorna dos bovinos serão realizados por profissional habilitado, em atendimento às normas e procedimentos técnicos específicos, vedada sua realização sem o emprego de anestésico ou para fins meramente estéticos.

Seção VII

Do Gado de Corte

Art. 16. É vedada a castração dos bovinos destinados ao abate com idade entre 15 meses (quinze) e 18 (dezoito) meses.

Art. 17. Aos animais criados em condições de pasto serão proporcionadas áreas com sombreamento natural ou sombreamento artificial, na proporção de 8 m² a 10 m² (oito a dez metros quadrados) de sombra por animal em campo.

Seção VIII

Da Suinocultura

Art. 18. A suinocultura brasileira adequará os sistemas intensivos de produção de suínos às normas de bem-estar animal, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 19. A criação de suínos atenderá as seguintes exigências, observando-se o prazo estabelecido no art. 18:

I – Os animais serão criados em baías coletivas;

II – Os animais somente poderão ser mantidos em celas individuais para tratamento terapêutico e pelo tempo necessário à sua realização;

III – É vedada a utilização de sistemas ou equipamentos de contenção, nas diferentes fases do desenvolvimento, principalmente na gestação e maternidade;

IV – Os animais serão criados sobre cama, cuja manutenção atenderá as normas e orientações técnicas preconizadas;

V – Em atendimento aos preceitos de bem-estar animal e padrões zootécnicos, serão mantidos:

a) 1 (um) comedouro para cada 4 (quatro) animais;

b) 1 (um) bebedouro para cada 10 (dez) animais;

c) lotação mínima de 1 m² (um metro quadrado) por animal;

VI – Não será utilizada argola no focinho dos suínos;

VII - Os leitões só podem ser desmamados depois de atingir 3 (três) semanas de idade.

Art. 20. Após a publicação desta Lei, às criações de suínos e marrãs iniciadas não se aplica o prazo de carência e adaptação previsto no art. 18, devendo ser atendidas, de imediato, as exigências desta Seção.

Parágrafo único. Fica proibida a construção ou reforma em instalações destinadas à criação e manutenção de suínos que visem ao confinamento individual.

Art. 21. A caudectomia dos suínos somente será realizada até o 3º (terceiro) dia de idade e com emprego de anestesia.

Art. 22. É vedada a castração dos suínos encaminhados ao abate antes de atingirem a puberdade.

§1º A puberdade de que trata o *caput* será atestada por profissional qualificado para tal finalidade.

§2º Caso o abate ocorra após este período de idade, os animais não podem ser castrados sem o emprego de anestesia.

Seção IX

Da Criação das Matrizes de Reposição (Marrãs) Prenhes

Art. 23. As instalações já existentes terão o prazo de 5 (cinco) anos após a publicação desta Lei para se adaptarem às disposições nesta Seção.

Parágrafo único. O prazo estipulado no *caput* deste artigo não se aplica às instalações construídas após a publicação desta Lei ou às novas criações de matrizes em crescimento e marrãs prenhes.

Art. 24. As matrizes em crescimento e as marrãs gestantes serão mantidas em baias coletivas, em estabulação livre, que permita contato social, onde permanecerão

mesmo após o desmame dos leitões, aguardando o início das manifestações do cio para reinício do manejo de cobertura, por monta natural ou inseminação artificial.

Art. 25. As baias coletivas terão lotação máxima de nove animais e garantirão área mínima de 1,5 m² (um e meio metro quadrado) por fêmea.

Art. 26. As baias coletivas destinadas à manutenção das marrãs serão forradas com palha ou material que permita o exercício de seu comportamento natural e construção de ninho.

Art. 27. As marrãs poderão ser mantidas em alojamento individual no período compreendido entre a detecção do cio e o 28º (vigésimo oitavo) dia após a monta natural ou inseminação artificial ou para tratamento terapêutico.

Art. 28. É vedada, independentemente do prazo previsto nesta Seção, a utilização de amarras e coleira.

Seção X

Da Avicultura

Art. 29. A utilização de gaiolas e sistema de bateria de gaiolas para criação de aves poedeiras passará a ser vedada decorridos 5 (cinco) anos a partir da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O processo de debicagem atenderá às normas técnicas específicas para o procedimento e será realizado por profissional habilitado, observadas as normas de bem-estar animal.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 30. Constitui infração à proteção e defesa do bem-estar dos animais toda ação ou omissão que importe em ato de abuso ou maus tratos, na inobservância de preceitos estabelecidos nesta Lei, especialmente nos arts. 6º e 7º desta Lei, ou na

desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos e das autoridades administrativas competentes.

Art. 31. As infrações às disposições desta Lei e de seu regulamento, bem como das normas, padrões e exigências técnicas, ficam sujeitas ao disposto na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32. A legislação e as políticas públicas que produzam impacto sobre o bem-estar dos animais guiar-se-ão pelo disposto nesta Lei.

Art. 33. Sem prejuízo da responsabilidade administrativa e criminal, os responsáveis pelos danos aos animais responderão, solidariamente, por sua reparação integral ou indenização, em caso de dolo ou culpa.

Parágrafo único. Aplicam-se às ações de proteção e defesa do bem-estar dos animais previstos nesta Lei as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil.

Art. 34. Acrescente-se à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, o seguinte art. 29-A:

“Art. 29-A. Importar, exportar, remeter, adquirir, vender, expor à venda, ter em depósito ou cativeiro, trazer consigo, guardar ou transportar ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, sem autorização legal ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem importar, exportar, remeter, adquirir, vender, expor à venda, ter em depósito ou cativeiro, trazer consigo, guardar ou transportar espécimes da fauna silvestre, bem como

produtos e objetos dela oriundos provenientes de criadouros não autorizados.

§ 2º A pena é aumentada da metade, se o crime é praticado contra espécie ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração.”

Art. 35. Fica revogado o inciso III do § 1º do art. 29 da Lei nº 9.605, de 12 fevereiro de 1998.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 elenca, em um capítulo próprio, a proteção e a defesa do meio-ambiente como direito fundamental. Em seu art. 225, estabelece que “todos” têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo dever da sociedade e do Estado a sua proteção e defesa.

Extrai-se do texto constitucional que todas as espécies, não somente o Homem, são titulares de um meio ambiente saudável, eis que a Carta Magna vedava, inclusive, a crueldade contra os animais. Inevitável, assim, a necessidade de um marco legislativo que institua o papel de promover e garantir o bem-estar animal, de modo a estabelecer o conceito de bem-estar, regulamentar ações e atividades que sejam consideradas maus-tratos, além de normatizar a produção animal.

Em que pese à existência de leis que regulamentem os zoológicos, os rodeios, a caça e a utilização de animais em atividades científicas, a legislação nacional ainda não contém, conforme previsto no inciso VI e no § 1º do art. 24 da Constituição Federal, uma norma geral cujo objeto principal é estabelecer normas básicas sobre os direitos dos animais no tocante ao seu bem-estar, além de limitar a sua exploração, transporte, abate, enfim, o seu uso pelo Homem e voltado aos interesses do Homem.

Voltada a valores não exclusivamente antropocêntricos, esta proposição visa a proteger a vida e evitar a dor, sofrimento ou danos desnecessários, sendo aplicável a todos os animais vertebrados que não sejam da espécie *Homo Sapiens*, incluindo os domésticos, selvagens, silvestres e de produção. Seu conceito central é o da promoção do “bem-estar animal” como a promoção da integridade física e mental dos animais de modo a assegurar o provimento de suas necessidades naturais e liberdades em um estado de completa saúde e harmonia com o ambiental que o rodeia.

Assim, atividades de produção animal, transporte, abate e castração na bovinocultura, suinocultura, criação de frangos de corte, passam a ser regulamentadas sob os auspícios da proteção animal, e outras, como utilização de animais da fauna silvestre ou selvagem em circos, passam a ser proibidas.

O nosso país, vanguardista na legislação ambiental, deve acompanhar a legislação dos países da União Europeia, dos Estados Unidos, bem como a jurisprudência que vem-se consolidando, no sentido de reconhecer que os animais são seres dotados de sensibilidade e que a sua vida e dignidade são valores que a nossa sociedade reconhece em sua integralidade.

As medidas propostas visam, sobretudo, a influenciar inclusive no desempenho econômico de nossos produtores, eis que pesquisas do Centro de Estudos em Saúde e Bem-Estar Animal da Universidade de São Paulo, comprovaram que o bem-estar da criação gera lucro para o produtor, em razão da melhora da qualidade da carne produzida, devido à diminuição do estresse nos animais.

Além disso, intoleráveis, em uma sociedade voltada à responsabilidade ética e socioambiental, atos que envolvam mutilação, sofrimento, angústia e uso ilimitado dos animais, pelo ser humano, como meros objetos.

Pela importância e complexidade da matéria, avalio que, pela Comissão Permanente de Mérito – a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária –, deveria ser aberta uma consulta pública pela Internet, no sítio do Senado Federal, por um prazo de 90 dias, de modo que as forças vivas da sociedade, principalmente os setores ambientais, industriais, de produtores rurais e representantes do Estado, possam, de modo efetivo, colocar suas

ideias, interesses e necessidades no texto da nova lei que se consubstanciará no Estatuto dos Animais.

Considero, também, como muito oportuna a realização de um ciclo de audiências públicas com os principais atores dos segmentos que possam acrescentar conhecimento e experiência ao novo texto legislativo que, com os pés no chão de nossa realidade, possa apontar para os avanços que nossa sociedade requer.

Diante da importância do tema, peço o apoio das senadoras e dos senadores para a aprovação do Estatuto dos Animais.

Sala das Sessões,

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição de 1988 - 1988/88

inciso VI do parágrafo 1º do artigo 24
artigo 225

Lei nº 7.347, de 24 de Julho de 1985 - LEI DOS INTERESSES DIFUSOS - 7347/85

Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - LEI DE CRIMES AMBIENTAIS - 9605/98

inciso III do parágrafo 1º do artigo 29

Lei nº 12.097, de 24 de Novembro de 2009 - 12097/09

(Às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última decisão terminativa)